



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2112855 - SP (2023/0288580-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : S/A O ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : ANDRE CID DE OLIVEIRA - SP351052
RECORRIDO : ASSOCIACAO PRESERVA SAO PAULO
ADVOGADO : JORGE EDUARDO RUBIES - SP191142

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. OMISSÕES. AUSÊNCIA. LEI DO DIREITO DE RESPOSTA. PROCEDIMENTO BIFÁSICO. REGIME JURÍDICO DAS PRETENSÕES. PRINCÍPIO DA COEXTENSÃO DE DIREITO, PRETENSÃO E AÇÃO. PRINCÍPIO DA INDIFERENÇA DAS VIAS. DIREITO DE RESPOSTA. PRETENSÃO À RESPOSTA. PRAZO PRESCRICIONAL. DEFINIÇÃO.

1. Ação de direito de resposta, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 17/10/2022 e concluso ao gabinete em 13/11/2023.
2. O propósito recursal consiste em determinar: a) se estaria caracterizada negativa de prestação jurisdicional; e b) o prazo prescricional da pretensão relativa ao direito de resposta ou retificação regulado pela Lei n. 13.188/15 (Lei do Direito de Resposta).
3. Na hipótese em exame deve ser afastada a existência de omissões no acórdão recorrido, pois as matérias impugnadas foram enfrentadas de forma objetiva e fundamentada no julgamento do recurso, naquilo que o Tribunal a quo entendeu pertinente à solução da controvérsia.
4. A Lei n. 13.188/15, conhecida como Lei do Direito de Resposta, disciplina o exercício do direito de resposta ou retificação do ofendido em matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social, estabelecendo um procedimento bifásico composto de uma fase extrajudicial e de outra judicial.
5. Nos termos do art. 3º da Lei n. 13.188/15, deve o ofendido, em primeiro lugar, exercer a sua pretensão extrajudicialmente, no prazo de 60 dias, mediante correspondência com aviso de recebimento. Somente após satisfeita esta fase extrajudicial prévia e desde que o veículo de comunicação social ou quem por ele responda não divulgue, publique ou transmita a resposta ou retificação no prazo de 7 (sete) dias, é que poderá o ofendido buscar a tutela de seu direito e de sua pretensão por meio do Poder Judiciário, conforme se extrai do art. 5º da Lei do Direito de Resposta.
6. Tendo em vista o princípio da coextensão de direito, pretensão e ação e o princípio da indiferença das vidas, conclui-se que o mesmo direito de resposta

e a mesma pretensão que se exercem extrajudicialmente, nos termos do art. 3º da Lei n. 13.188/15, são aqueles que se exercerão, se necessário, na via judicial por meio do ajuizamento de ação processual.

7. Tratando-se da mesma pretensão, sem necessidade de recurso a qualquer analogia ou interpretação extensiva, conclui-se que deve estar submetida ao mesmo prazo, motivo pelo qual o prazo de 60 dias previsto no art. 3º para o exercício extrajudicial deve também ser aplicado ao exercício da pretensão judicialmente, contado do fim do prazo de 7 dias que têm os veículos de comunicação social para divulgar, publicar ou transmitir a resposta ou retificação, nos termos do art. 5º, *caput*, da Lei n. 13.188/15.

8. Na hipótese dos autos, ainda que se considere que a notificação extrajudicial ocorreu no último dia do prazo (30/10/2019), e sendo certo que o prazo para o exercício judicial da pretensão tem início 7 dias após a referida notificação extrajudicial, é forçoso concluir que a pretensão autoral encontra-se fulminada pela prescrição, porquanto a ação foi ajuizada tão somente em 19/6/2020, mais de 7 meses após o prazo máximo para a notificação extrajudicial, tendo transcorrido *in albis*, portanto, o prazo prescricional de 60 dias incidente na espécie. Com o reconhecimento da prescrição e o consequente provimento do recurso especial, ficam prejudicadas as demais teses recursais aduzidas.

9. Recurso especial provido para, reconhecendo a consumação da prescrição, julgar extinto o processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 20 de fevereiro de 2024.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2112855 - SP (2023/0288580-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : S/A O ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : ANDRE CID DE OLIVEIRA - SP351052
RECORRIDO : ASSOCIACAO PRESERVA SAO PAULO
ADVOGADO : JORGE EDUARDO RUBIES - SP191142

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. OMISSÕES. AUSÊNCIA. LEI DO DIREITO DE RESPOSTA. PROCEDIMENTO BIFÁSICO. REGIME JURÍDICO DAS PRETENSÕES. PRINCÍPIO DA COEXTENSÃO DE DIREITO, PRETENSÃO E AÇÃO. PRINCÍPIO DA INDIFERENÇA DAS VIAS. DIREITO DE RESPOSTA. PRETENSÃO À RESPOSTA. PRAZO PRESCRICIONAL. DEFINIÇÃO.

1. Ação de direito de resposta, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 17/10/2022 e concluso ao gabinete em 13/11/2023.
2. O propósito recursal consiste em determinar: a) se estaria caracterizada negativa de prestação jurisdicional; e b) o prazo prescricional da pretensão relativa ao direito de resposta ou retificação regulado pela Lei n. 13.188/15 (Lei do Direito de Resposta).
3. Na hipótese em exame deve ser afastada a existência de omissões no acórdão recorrido, pois as matérias impugnadas foram enfrentadas de forma objetiva e fundamentada no julgamento do recurso, naquilo que o Tribunal a quo entendeu pertinente à solução da controvérsia.
4. A Lei n. 13.188/15, conhecida como Lei do Direito de Resposta, disciplina o exercício do direito de resposta ou retificação do ofendido em matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social, estabelecendo um procedimento bifásico composto de uma fase extrajudicial e de outra judicial.
5. Nos termos do art. 3º da Lei n. 13.188/15, deve o ofendido, em primeiro lugar, exercer a sua pretensão extrajudicialmente, no prazo de 60 dias, mediante correspondência com aviso de recebimento. Somente após satisfeita esta fase extrajudicial prévia e desde que o veículo de comunicação social ou quem por ele responda não divulgue, publique ou transmita a resposta ou retificação no prazo de 7 (sete) dias, é que poderá o ofendido buscar a tutela de seu direito e de sua pretensão por meio do Poder Judiciário, conforme se extrai do art. 5º da Lei do Direito de Resposta.
6. Tendo em vista o princípio da coextensão de direito, pretensão e ação e o princípio da indiferença das vidas, conclui-se que o mesmo direito de resposta

e a mesma pretensão que se exercem extrajudicialmente, nos termos do art. 3º da Lei n. 13.188/15, são aqueles que se exercerão, se necessário, na via judicial por meio do ajuizamento de ação processual.

7. Tratando-se da mesma pretensão, sem necessidade de recurso a qualquer analogia ou interpretação extensiva, conclui-se que deve estar submetida ao mesmo prazo, motivo pelo qual o prazo de 60 dias previsto no art. 3º para o exercício extrajudicial deve também ser aplicado ao exercício da pretensão judicialmente, contado do fim do prazo de 7 dias que têm os veículos de comunicação social para divulgar, publicar ou transmitir a resposta ou retificação, nos termos do art. 5º, *caput*, da Lei n. 13.188/15.

8. Na hipótese dos autos, ainda que se considere que a notificação extrajudicial ocorreu no último dia do prazo (30/10/2019), e sendo certo que o prazo para o exercício judicial da pretensão tem início 7 dias após a referida notificação extrajudicial, é forçoso concluir que a pretensão autoral encontra-se fulminada pela prescrição, porquanto a ação foi ajuizada tão somente em 19/6/2020, mais de 7 meses após o prazo máximo para a notificação extrajudicial, tendo transcorrido *in albis*, portanto, o prazo prescricional de 60 dias incidente na espécie. Com o reconhecimento da prescrição e o consequente provimento do recurso especial, ficam prejudicadas as demais teses recursais aduzidas.

9. Recurso especial provido para, reconhecendo a consumação da prescrição, julgar extinto o processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC.

RELATÓRIO

Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI

Cuida-se de recurso especial interposto por O ESTADO DE SÃO PAULO S.A. com fundamento na alínea “a” do permissivo constitucional contra acórdão do TJSP.

Recurso especial interposto em: 17/10/2022.

Concluso ao gabinete em: 13/11/2023.

Ação: “de direito de resposta” (fl. 1) ajuizada pela associação recorrida em face do recorrente.

Sentença: julgou improcedente os pedidos em virtude do reconhecimento da prescrição.

Acórdão: por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO – DIREITO DE RESPOSTA – LEI Nº13.188/15 – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA PORPRESCRIÇÃO – INSURGÊNCIA DA AUTORA – ACOLHIMENTO –

Inocorrência de prescrição – O prazo de 60 dias previsto no art. 3º da Lei nº 13.188/15 é extrajudicial e não se confunde com o prazo processual – Art. 5º da Lei 13.188/15 – Notificação extrajudicial expedida no prazo legal – O prazo de 30 dias previsto no §2º do art. 5º da referida lei refere-se ao processamento, e não ao ajuizamento da ação – Causa madura – Autora ofendida em matéria divulgada por veículo de comunicação social para a qual deve ser assegurado o direito de resposta – Art. 2º da Lei 13.188/2015 – Honorários advocatícios fixados por equidade tendo em vista o baixo valor da causa – Sentença reformada – DERAM PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO.

(fl. 215)

Embargos de declaração: opostos, foram rejeitados (fls. 258-261).

Recurso especial: alega, em síntese, ofensa aos arts. 489, §1º, VI, 1.022, I e II, do Código de Processo Civil, ao art. 58 da Lei Eleitoral n. 9.504/97 e aos arts. 2º, §1º, 3º, 5º, §2º, 6º, I e 8º, todos da Lei n. 13.188/15 (Lei do Direito de Resposta), ao argumento de que:

a) o acórdão recorrido conteria omissões, pois não enfrentou as seguintes teses: I) as regras gerais do CC são incompatíveis com a tutela do direito de resposta; II) deveria ser aplicado o disposto no art. 58, §1º, da Lei Eleitoral n. 9504/97; III) houve a consumação da decadência prevista na Lei nº 13.188/15; IV) a mera existência de fato novo não permite a subversão da sistemática da Lei n. 13.188/15, que impõe estrita vinculação entre o texto encaminhado extrajudicialmente e aquele cuja divulgação se postula em juízo; V) não é permitido desagrarar entrevista concedida por terceiro à veículo de comunicação; VI) não cabimento de direito de resposta na hipótese de juízos de valor opinativos, especialmente aqueles manifestados por terceiros entrevistados; e VI) foram cometidos excessos no conteúdo da resposta elaborada pela recorrida, configurando ofensa a terceiros e abuso de seu direito de autopromoção, o que impede a sua veiculação;

b) está consumada a prescrição, porquanto a pretensão relativa ao direito de resposta ou retificação está submetida ao prazo prescricional de 30 dias;

c) subsidiariamente, devem ser aplicados os prazos da Lei Eleitoral n. 9504/97, o que também conduziria à consumação da prescrição;

d) subsidiariamente, deve ser aplicado o prazo de 60 dias previsto para o

exercício extrajudicial do direito de resposta ou retificação;

e) não é permitido a modificação da resposta fornecida e a inserção de fatos novos posteriores à matéria que se está a responder;

f) não encontra guarida no direito brasileiro a possibilidade de desagravar juízos de valor opinativos emitidos por terceiro em entrevista; e

g) a resposta ofertada pela parte recorrida seria desproporcional, contendo trechos abusivos e ofensivos a terceiros, o que impede a sua divulgação.

Prévio juízo de admissibilidade: o TJSP inadmitiu o recurso especial interposto (fls. 284-286).

Em face das razões apresentadas no agravo de fls. 289-310, determinei a autuação do agravo como recurso especial, nos termos do art. 34, XVI, do RISTJ, para melhor exame da matéria em debate.

É o relatório.

VOTO

Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI

O propósito recursal consiste em determinar: a) se estaria caracterizada negativa de prestação jurisdicional; e b) o prazo prescricional da pretensão relativa ao direito de resposta ou retificação regulado pela Lei n. 13.188/15 (Lei do Direito de Resposta).

1. DA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

1. Na hipótese em exame deve ser afastada a existência de omissões no acórdão recorrido, pois as matérias impugnadas foram enfrentadas de forma objetiva e fundamentada no julgamento do recurso, naquilo que o Tribunal *a quo* entendeu pertinente à solução da controvérsia.

2. Ademais, conforme a jurisprudência desta Corte, “não obstante se reconheça a existência de contradição e omissão no acórdão recorrido, é possível a superação desses vícios, a fim de que se adentre no mérito da irresignação e se

aplique o direito à espécie, considerando os princípios da celeridade, da economia processual, da efetividade da jurisdição e da primazia do julgamento de mérito (art. 5º, LXXVIII, da CRFB, e arts. 4º, 6º e 139, IX, do CPC/2015), sendo prescindível a decretação de nulidade do acórdão e consequente retorno dos autos à origem” (REsp 1.992.184/SP, Terceira Turma, DJe 3/6/2022). No mesmo sentido: REsp 2.084.166/MA, Terceira Turma, DJe 13/11/2023; REsp 1.955.551/SP, Terceira Turma, DJe 31/3/2022; REsp 1.993.202/MT, Terceira Turma, DJe 14/4/2023; REsp 2.034.746/SP, Terceira Turma, DJe 24/3/2023.

3. Passa-se, portanto, ao exame da questão de fundo relativa à prescrição.

2. DO DIREITO DE RESPOSTA E RETIFICAÇÃO

4. A liberdade de expressão, positivada inicialmente no *Bill of Rights*, “assume relevância com o aparecimento da opinião pública no seio das revoluções burguesas em contraposição ao discurso da autoridade monárquica e aristocrática até então vigente” (PEREIRA FILHO, Rainel Batista. *Redes Sociais e Limites à Liberdade de Expressão*: novos desafios para a democracia na era da informação. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022, p. 113).

5. No Brasil, as liberdades de expressão e de imprensa encontram-se previstas em texto constitucional desde a Constituição de 1824, que já vedava a censura.

6. A Constituição Federal de 1988, por sua vez, consagrou no inciso IV, do art. 5º, o direito à livre manifestação do pensamento, vedado o anonimato, assegurando, no inciso V do mesmo dispositivo constitucional, o direito de resposta, proporcional ao agravo.

7. O direito de resposta ou de retificação, nas palavras de Vital Moreira, é o “poder que assiste a todo aquele que seja pessoalmente afectado por notícia, comentário ou referência saída num órgão de comunicação social, de fazer publicar ou transmitir nesse mesmo órgão, gratuitamente, um texto seu contendo

um desmentido, rectificação ou defesa” (CARVALHO, Arons de. O direito de resposta e de retificação *In Media, Direito e Democracia*: I Curso de Pós-Graduado em Direito da Comunicação da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. Coimbra: Almedina, 2014, p. 193).

8. Trata-se, pois, “de tutela restauratória dos direitos da personalidade, destinando-se à proteção dos aspectos fundamentais da pessoa humana, por meio de esclarecimentos e correções prestados pela pessoa cuja personalidade foi ofendida por veículos e profissionais da área de comunicação” (HIBNER, Davi Amara. *As tutelas dos direitos da personalidade*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019, p. 266-267).

9. Deve-se considerar, nesse contexto, que “o direito de resposta deve ser reconhecido como garantia fundamental de defesa, a qual se insere no âmbito do exercício da liberdade de expressão, como mecanismo capaz de corrigir uma informação equivocada ou de apresentar uma posição discordante da que fora divulgada” (GERMANO, Luiz Paulo Rosek. *Direito de resposta*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011, p. 131).

10. Em nível infraconstitucional, o direito de resposta é objeto de regulação específica desde o Decreto n. 4.743, de 1923, conhecida como Lei Adolpho Gordo.

11. Posteriormente, em 1967, foi sancionada a Lei n. 5.250, a Lei de Imprensa, que passou a regular os diversos aspectos da matéria.

12. Com a declaração, pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF n. 130/DF, da não recepção da referida lei pela Constituição de 1988, o direito de resposta permaneceu sem disciplina específica em nível infraconstitucional até o advento da atual Lei n. 13.188/15.

13. A Lei do Direito de Resposta, como ficou conhecida, disciplina o exercício do direito de resposta ou retificação do ofendido em matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social, **estabelecendo um procedimento bifásico composto de uma fase extrajudicial e de outra judicial.**

14. Nos termos do art. 3º da Lei n. 13.188/15, “o direito de resposta ou retificação deve ser exercido no **prazo decadencial de 60 (sessenta) dias**, contado da data de cada divulgação, publicação ou transmissão da matéria ofensiva, mediante correspondência com aviso de recebimento encaminhada diretamente ao veículo de comunicação social ou, inexistindo pessoa jurídica constituída, a quem por ele responda, independentemente de quem seja o responsável intelectual pelo agravo”.

15. Por outro lado, de acordo com o art. 5º da lei, “se o veículo de comunicação social ou quem por ele responda não divulgar, publicar ou transmitir a resposta ou retificação no **prazo de 7 (sete) dias**, contado do recebimento do respectivo pedido, na forma do art. 3º, restará caracterizado o interesse jurídico para a propositura de ação judicial”.

16. O §2º do referido dispositivo legal estabelece que “a ação de rito especial de que trata esta Lei será instruída com as provas do agravo e do pedido de resposta ou retificação não atendido, bem como com o texto da resposta ou retificação a ser divulgado, publicado ou transmitido, sob pena de inépcia da inicial, e processada no **prazo máximo de 30 (trinta) dias**”.

17. Constata-se, desse modo, que o recurso à via judicial “está condicionado a que o ofendido solicite, antes, diretamente ao meio de comunicação, a publicação ou transmissão da resposta. Vale dizer, só pode fazer uso da via judicial o reclamante que não teve atendido o seu pedido amigável” (BARRETO, Carlos Roberto. *Direito de resposta*. São Paulo: Letras Jurídicas, 2018, p. 98).

18. Nesse contexto, o deslinde da controvérsia demanda que se defina o prazo prescricional da pretensão relativa ao direito de resposta, prevista no art. 5º, *caput* e §2º da Lei n. 13.188/15.

3. DO PRAZO PRESCRICIONAL DA PRETENSÃO RELATIVA AO DIREITO DE RESPOSTA OU RETIFICAÇÃO

19. A definição do prazo prescricional incidente na espécie exige que se identifique a pretensão de que se está a tratar.

20. Isso porque, como cediço, desde os estudos de Bernhard Windscheid, ainda no séc. XIX, restou demonstrado que a prescrição não atingiria a ação, mas sim a pretensão, o que representou fundamental virada dogmática com reflexos não só na nomenclatura, mas, sobretudo, na essência do instituto (Cf. DERNBURG, Arrigo. *Pandette*. Prima traduzione dal tedesco sulla 6. ed. di Francesco Bernardino Cicala. Torino: F. Bocca, 1906, v. 1, p. 1 e 450).

21. No Brasil, o art. 189 do Código Civil de 2002 acolheu a novel construção doutrinária ao estabelecer, expressamente, que o alvo da prescrição é mesmo a pretensão, instituto de direito material.

22. A pretensão, que integra potencialmente o conteúdo eficaz dos direitos subjetivos, é o que lhes confere dinamicidade. Somente com o nascimento da pretensão, o titular do direito poderá exigir do devedor que cumpra aquilo a que está obrigado: “desde que há exigibilidade, há pretensão” (PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de Direito Privado*: exceções, exercício dos direitos e prescrição. Atualizado por Otavio Luiz Rodrigues Junior, Tilman Quarch e Jefferson Carús Guedes. São Paulo: RT, 2013. p. 208).

23. Daí porque se afirma a existência, no direito brasileiro, como regra geral, do “**princípio da coextensão de direito, pretensão e ação**” (Cf. MELLO, Marcos Bernardes de. *Teoria do fato jurídico*: plano da eficácia. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 200-201).

24. Na hipótese dos autos, a Lei n. 13.188/15 foi promulgada para estabelecer o regime jurídico do direito de resposta, ao qual corresponde, em virtude do princípio da coextensão, a pretensão à resposta.

25. Com efeito, a referida Lei atribui à pessoa física ou jurídica ofendida em sua honra, intimidade, reputação, conceito, nome, marca ou imagem o direito subjetivo e a consequente pretensão à resposta (Art. 1º e 2º, §1º).

26. Por expressa determinação legal, no entanto, conforme já afirmado,

deverá o ofendido, em primeiro lugar, exercer a sua pretensão extrajudicialmente, no prazo de 60 dias, mediante correspondência com aviso de recebimento, conforme se extrai do art. 3º da Lei n. 13.188/15.

27. Somente após satisfeita esta fase extrajudicial prévia e desde que o veículo de comunicação social ou quem por ele responda não divulgue, publique ou transmita a resposta ou retificação no prazo de 7 (sete) dias, é que poderá o ofendido buscar a tutela de seu direito e de sua pretensão por meio do Poder Judiciário (Art. 5º, **caput**).

28. Esta Corte Superior já teve a oportunidade de reconhecer que "o interesse de agir para o processo judicial apenas estará caracterizado se o veículo de comunicação social, instado pelo ofendido a divulgar a resposta ou retificação, não o fizer no prazo de 7 (sete) dias (art. 5º)" (REsp n. 1.867.286/SP, Quarta Turma, julgado em 24/8/2021, DJe de 18/10/2021).

29. Observa-se aqui um exemplo concreto daquele que é um dos princípios fundantes do regime jurídico das pretensões, que é o **princípio da indiferença das vias**, que permite que a referida posição jurídica seja exercida tanto judicial, quanto extrajudicialmente (Cf. TUHR, Andreas von. Derecho Civil: teoria general del derecho civil aleman. v. 1. Buenos Aires: DEPALMA, 1946, p. 317-318; PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. Tratado de Direito Privado: exceções, direitos mutilados, exercício dos direitos, pretensões, ações e exceções, prescrição. Atualizado por Otavio Luiz Rodrigues Junior, Tilman Quarch e Jefferson Carús Guedes. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. t. 6. p. 170).

30. O referido princípio já foi, recentemente, reconhecido por esta Terceira Turma: REsp n. 2.088.100/SP, Terceira Turma, julgado em 17/10/2023, DJe de 23/10/2023; REsp n. 2.094.303/SP, Terceira Turma, julgado em 17/10/2023, DJe de 23/10/2023.

31. Na hipótese dos autos, há a peculiaridade de que, por expressa exigência legal, a pretensão à resposta deve ser exercida, primeiramente, na via extrajudicial, sem o que carecerá o ofendido de interesse jurídico para a posterior

propositura da ação judicial. A Lei “erige à condição de procedibilidade do pedido judicial o uso da via direta, só o acolhendo ante o não atendimento desta” (BARRETO, Carlos Roberto. ***Direito de Resposta***: comentários à Lei n. 13.188/2015. São Paulo: Letras Jurídicas. 2018, p. 99).

32. Em outras palavras, o exercício da pretensão na via extrajudicial é pressuposto para o seu exercício, ***a posteriori***, na via judicial, se necessário. Tal é o regime jurídico estabelecido pela Lei n. 13.188/15, conforme destaca a doutrina especializada:

Como dito nos comentários ao art. 3º, o direito de resposta comporta duas vias: a primeira, administrativa ou amigável, que é exercida pelo próprio ofendido mediante correspondência ao veículo de comunicação, e a segunda, chamada judicial, que nasce como direito do ofendido no caso de restar infrutífera a primeira. [...]

O uso dessa via, entretanto, está condicionado a que o ofendido solicite, antes, diretamente ao meio de comunicação, a publicação ou transmissão da resposta. Vale dizer, só pode fazer uso da via judicial o reclamante que não teve atendido o seu pedido amigável.

(BARRETO, Carlos Roberto. ***Direito de Resposta***: comentários à Lei n. 13.188/2015. São Paulo: Letras Jurídicas. 2018, p. 97-98)

33. Infere-se, portanto, que o mesmo direito de resposta e a mesma pretensão que se exercem extrajudicialmente, nos termos do art. 3º, são aqueles que se exercerão, se necessário, na via judicial por meio do ajuizamento de ação processual.

34. Não há, portanto, duas pretensões, uma veiculada por meio do processo e outra veiculada extrajudicialmente. Independentemente do instrumento utilizado, trata-se da mesma pretensão, haurida do direito material.

35. Assim, tratando-se da mesma pretensão, sem necessidade de recurso a qualquer analogia ou interpretação extensiva, conclui-se que deve estar submetida ao mesmo prazo, motivo pelo qual o prazo de 60 dias previsto no art. 3º para o exercício extrajudicial deve também ser aplicado ao exercício da pretensão judicialmente, contado do fim do prazo de 7 dias que têm os veículos de comunicação social para divulgar, publicar ou transmitir a resposta ou retificação.

36. Repita-se: a Lei é expressa ao afirmar que somente após o transcurso ***in albis*** do referido prazo de 7 dias é que terá o ofendido – nas palavras da lei –

“interesse jurídico para a propositura de ação judicial” (Art. 5º, *caput*), estabelecendo, assim, o termo inicial.

37. Em âmbito doutrinário, não é a outra a conclusão alcançada por Nelson Rosenvald e Felipe Braga Netto, *verbis*:

Em não havendo, na esfera extrajudicial, o atendimento pelo veículo de comunicação do pedido de direito de resposta, o ofendido poderá partir para a esfera judicial (**entendemos que o ofendido deverá ingressar em juízo, pleiteando o direito de resposta, em até 60 dias**). Observe-se que não haverá interesse de agir, em termos processuais, se não houve antes o pedido perante o próprio veículo de comunicação.

(ROSENVALD, Nelson; BRAGA NETTO, Felipe. *Lei civis comentadas artigo por artigo*. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: JusPodivm, 2023, p. 315-316).

38. No mesmo sentido, Carlos Roberto Barreto, em obra específica sobre o tema, também sustenta a incidência do prazo de 60 dias, *verbis*:

Assim, por aplicação analógica, **caso não atendido o pedido amigável, o ofendido dispõe do prazo de 60 dias, contados do vencimento daqueles sete dias referidos no art. 5º da Lei nº 13.188/2015, para reclamar judicialmente a publicação da resposta, sob pena de prescrição.**

Sobre o termo a quo do prazo de decadência, o i. Juiz do Tribunal de Alçada Criminal Sérgio Pitombo afirmou, no voto proferido nos autos da Apelação nº 798.447/9, que: "Desatendido o prazo pelo jornal, emissora ou agência de notícia, aflora para o interessado o direito de pleitear, em Juízo, a publicação ou transmissão. Eis, assim, o termo inicial do tempo decadencial, do pedido de resposta, ou retificação, judicial."

(BARRETO, Carlos Roberto. *Direito de Resposta*: comentários à Lei n. 13.188/2015. São Paulo: Letras Jurídicas. 2018, p. 100)

39. Menciona-se, ainda, a lição de Luiz Manoel Gomes Junior e Miriam Fecchio Chueiri, propugnando, outrossim, pela aplicação de idêntico prazo:

Temos como equivocada a posição de que o prazo decadencial seria apenas para o exercício do direito de resposta/retificação na forma extrajudicial, e isso por uma razão muito simples: se o pedido extrajudicial é condição para o ajuizamento da mesma postulação, o seu não exercício no prazo de 60 dias tornar inviável a pedido judicial por falta do requisito previsto em I (art. 5º, § 2º, da Lei nº 13.188/2015).

Assim, decorrido o prazo decadencial de 60 dias, resta fulminado o direito de resposta/retificação, seja o extrajudicial, seja o judicial.

(GOMES JUNIOR, Luiz Manoel; CHUEIRI, Miriam Fecchio. *Direito de resposta e liberdade de expressão*: análise da Lei n. 13.188/2015. São Paulo: RT, 2022, p. 36) [g.n.]

40. Não se pode olvidar, ademais, que a Lei n. 13.188/15 pretendeu estabelecer um procedimento célere para o exercício do direito de resposta, motivo pelo qual, da análise de seus diversos dispositivos legais, observa-se sempre a previsão de prazos diminutos. Tal é, portanto, o espírito da lei, que não se coaduna com a adoção de prazos longos.

41. Isso porque o direito de resposta submete-se ao **princípio da atualidade**, devendo ser exercido de maneira imediata e célere, “de modo que a sua veiculação seja assegurada com a maior brevidade possível, a fim de promover contemporaneidade, efetividade e utilidade da refutação” (DANTAS BISNETO, Cícero; VOLPINI, Silvia Pires. Direito de resposta como forma específica de reparação do dano extrapatrimonial: uma análise da Lei 13.188/2015. *Revista dos Tribunais*. vol. 1027. ano 110. p. 114. São Paulo: Ed. RT, maio 2021).

42. Conforme ressalta a doutrina, “não seria mesmo razoável aplicar a norma geral do art. 205, do Código Civil, ou seja, um prazo de 10 anos, pois seria totalmente sem sentido frente ao objetivo do exercício do direito de resposta” (GOMES JUNIOR, Luiz Manoel; CHUEIRI, Miriam Fecchio. *Direito de resposta e liberdade de expressão*: análise da Lei n. 13.188/2015. São Paulo: RT, 2022, p. 36).

43. Por fim, importa consignar que não é possível aplicar o prazo de 30 dias previsto no §2º, do art. 5º, da Lei do Direito de Resposta, pois tal prazo **refere-se ao processamento da ação**. De fato, diz a lei que “a ação de rito especial” será “processada no prazo máximo de 30 (trinta) dias”. Não se trata, portanto, de prazo para o exercício judicial do direito e da pretensão à resposta ou retificação, mas sim de prazo máximo para a tramitação do processo, corroborando o ideal de celeridade preconizado pela novel legislação. Nesse sentido: ROSENVALD, Nelson; BRAGA NETTO, Felipe. *Lei civis comentadas artigo por artigo*. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: JusPodivm, 2023, p. 316; GOMES JUNIOR, Luiz Manoel; CHUEIRI, Miriam Fecchio. *Direito de resposta e liberdade de expressão*: análise da Lei n. 13.188/2015. São Paulo: RT, 2022, p. 64).

44. Em síntese, é de 60 dias o prazo prescricional para se exercer, na via judicial, a pretensão relativa ao direito de resposta ou retificação regulado pela Lei n. 13.188/15.

4. DA HIPÓTESE SOB JULGAMENTO

45. Na hipótese dos autos, a Associação Preserva São Paulo, recorrida, ajuizou, em 19/6/2020, a presente “ação de direito de resposta” (fl. 1) em face de O Estado de São Paulo S.A. em razão de entrevista com o então prefeito da cidade de São Paulo, Bruno Covas, publicada no jornal em 30 de agosto de 2019.

46. O juiz extinguiu o processo, com julgamento de mérito, por entender consumada a prescrição da pretensão autoral.

47. Na oportunidade, entendeu o juiz que incidiria, na espécie, o prazo prescricional de 30 dias previsto no §2º, do art. 5º, da Lei n. 13.188/15, considerando, portanto, que este prazo se referiria à própria propositura da ação.

48. Interposta apelação, a Corte de origem deu-lhe parcial provimento, afastando a prescrição por considerar que o prazo de 30 dias previsto no §2º, do art. 5º, referir-se-ia ao processamento e não ao ajuizamento da ação. Ao final, impôs à ré o dever de publicar a resposta. Veja:

Trata-se de ação pela qual a autora busca o direito de resposta, tendo em vista publicação, pela ré, de entrevista com o prefeito Bruno Covas no blog Inconsciente Coletivo, lhe causando agravo e que merece, a seu ver, direito de resposta no mesmo veículo de comunicação.

[...]

Respeitado o entendimento do juízo de primeiro grau, a demanda merecia solução diversa.

Isto porque o prazo previsto no artigo 3º da Lei nº 13.188/2015 se refere ao prazo para a notificação extrajudicial, conforme se depreende do disposto no artigo 5º da mesma lei, a seguir transcrito:

[...]

Da análise dos autos, nota-se que a autora cumpriu com o prazo legal para a notificação extrajudicial, o que restou incontroverso.

Da mesma forma, o prazo de 30 dias previsto no §2º do art. 5º da referida lei refere-se ao processamento, e não ao ajuizamento da ação.

[...]

Dessa forma, não ocorreu a prescrição, porquanto a autora notificou a ré no prazo legal e ajuizou a ação em 19/06/2020, ou seja, após oito meses da publicação da entrevista que se deu em 30/08/2019.

(fls. 216-218) [g.n.]

49. Extrai-se dos fatos delineados no acórdão recorrido – inalteráveis em razão do enunciado da Súmula 7 do STJ – que a autora cumpriu com o prazo legal de 60 dias para a notificação extrajudicial, prevista no art. 3º da Lei n. 13.188/15.

50. Assim, muito embora não seja possível apontar a data exata em que ocorreu a referida notificação, tendo em vista que a entrevista foi publicada em 30/8/2019, o prazo máximo para o envio da correspondência com aviso de recebimento foi 30/10/2019, isto é, 60 dias após a data da publicação, nos termos do art. 3º.

51. Destarte, ainda que se considere que a notificação ocorreu no último dia do prazo (30/10/2019) – o que seria o melhor cenário para a parte autora –, e sendo certo que o prazo para o exercício judicial da pretensão tem início, como já exposto, 7 dias após a referida notificação extrajudicial, é forçoso concluir que a pretensão autoral encontra-se fulminada pela prescrição, porquanto a ação foi ajuizada tão somente em 19/6/2020, mais de 7 meses após o prazo máximo para a notificação extrajudicial, tendo transcorrido *in albis* o prazo prescricional de 60 dias incidente na espécie.

52. Desse modo, merece reforma o acórdão recorrido, impondo-se o reconhecimento da prescrição da pretensão da parte autora, ora recorrida.

53. Com o reconhecimento da prescrição e o consequente provimento do recurso especial, ficam prejudicadas as demais teses recursais aduzidas.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, DOU PROVIMENTO ao recurso especial para, reconhecendo a consumação da prescrição, julgar extinto o processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC.

Condene a autora, ora recorrida, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2023/0288580-7

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.112.855 / SP

Números Origem: 10130637720208260001 1013063772020826000150000 20220000703059
20220000762840

PAUTA: 20/02/2024

JULGADO: 20/02/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EDUARDO KURTZ LORENZONI

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : S/A O ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : ANDRE CID DE OLIVEIRA - SP351052
RECORRIDO : ASSOCIACAO PRESERVA SAO PAULO
ADVOGADO : JORGE EDUARDO RUBIES - SP191142

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Direito de Imagem

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

C54221255174129494018@ 2023/0288580-7 - REsp 2112855